

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD061/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Tiago Miguel Silva Simões

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 20 de Julho de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 149.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no artigo 40º do RD da FPP, designadamente, a culpa do arguido, o seu grau de ilicitude e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido Tiago Miguel Silva Simões a sanção disciplinar de suspensão de actividade de 15 (quinze) dias, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 4 do artigo 149.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 31 de Maio de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido Tiago Miguel Silva Simões, titular da Licença n.º 61234, patinador do Clube Atlético de Campo de Ourique, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo n.º 1105 realizado no dia 28 de Maio de 2023, entre o Clube Atlético de Campo de

CONSELHO DE DISCIPLINA

Ourique e o Clube Associação Cultural e Recreativa de Santa Cita, a contar para o Campeonato Nacional 3.^a Divisão – Zona Sul A ,de Hóquei em Patins, e do qual resulta que:

«(...) Quando faltavam 12 minutos e 53 segundos para acabar a primeira parte a equipa visitada (CACO) sofreu o segundo golo. Nesse momento assinalo o golo e atravesso a pista na perpendicular à área de baliza e quando estou a chegar à marca de penalidades sou rasteirado e empurrado. No momento da queda viro-me e constato que o guarda-redes da equipa visitada ainda está de braços estendidos e é o jogador mais próximo de mim, continuando a gritar: "Não foi golo, caralho! Não vês nada. És sempre a mesma merda." Levanto-me e expulso-o, exibindo-lhe o cartão vermelho ao Sr. Tiago Simões, guarda-redes da equipa CACO, com o n.º 87 na camisola e portador da licença desportiva n.º 61234. A equipa técnica do C. A. Campo de Ourique no final do jogo insistiu que o jogador empurrou-me mas porque ele também tinha sido empurrado, sem dizerem quem o tinha feito. Disponibilizei-me para, caso houvessem imagens contrárias, poderia mencionar esse facto no presente relatório. Até ao momento da realização deste relatório confidencial não me foram facultadas imagens que contrariassem a decisão tomada (...).»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa e juntou 4 (quatro) depoimentos escritos das testemunhas arroladas.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

CONSELHO DE DISCIPLINA

- I. No dia 28 de Maio de 2023, realizou-se o jogo n.º 1105 na localidade de Lisboa, Pav. Carlos Bernardino, entre o Clube Atlético de Campo de Ourique e o Clube Associação Cultural e Recreativa de Santa Cita, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão - Zona Sul A, de Hóquei em Patins;
- II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, *«Quando faltavam 12 minutos e 53 segundos para acabar a primeira parte a equipa visitada (CACO) sofreu o segundo golo. Nesse momento assinalo o golo e atravesso a pista na perpendicular à área de baliza e quando estou a chegar à marca de penalidades sou rasteirado e empurrado. No momento da queda viro-me e constato que o guarda-redes da equipa visitada ainda está de braços estendidos e é o jogador mais próximo de mim, continuando a gritar»;*
- III. *«Levanto-me e expulso-o, exibindo-lhe o cartão vermelho ao Sr. Tiago Simões, guarda-redes da equipa CACO, com o n.º 87 na camisola e portador da licença desportiva n.º 61234».*
- IV. *“não foram facultadas imagens que contrariassem a decisão tomada.”*
- V. O arguido ao actuar da forma descrita agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa escrita apresentada pelo arguido, dos depoimentos escritos das testemunhas por si arroladas e das informações complementares prestadas pelo árbitro do jogo.

Factos não provados

Resultaram como ‘não provados’ e com relevância para a causa, que as expressões audíveis pelo Sr. Arbitro *“Não foi golo, caralho! Não vês nada. És sempre a mesma merda”*, tenham sido proferidas pelo arguido.

Todos os restantes factos inserem-se na infracção descrita na acusação, e que o arguido na sua defesa escrita não conseguiu colocar em crise a veracidade dos mesmos tal como se encontram descritos na Acusação.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Efectivamente, quanto à imputação feita ao arguido, e constante da acusação, relativamente ao facto de ter rasteirado/empurrado o árbitro do jogo que culminou com a sua queda, a mesma resultou provada.

Vejamos, o facto em si não foi negado quer pelo arguido quer pelas testemunhas arroladas. Efectivamente foi o arguido que ao empurrar o árbitro do jogo fez com que este caísse no chão. O cerne da questão não é o resultado da acção, mas o que a motivou, ou seja, se a queda do árbitro do jogo resultou de uma vontade/intenção do arguido quando o empurrou, ou se resultou de uma outra circunstância que o terá levado a empurrar o árbitro do jogo culminando com a sua queda.

Pese embora o arguido e as suas testemunhas tenham vindo referir que o arguido tropeçou no patim de outro patinador, indo embater de seguida no árbitro do jogo, a verdade é que tal fundamentação não se mostrou credível face às declarações complementares prestadas pelo árbitro do jogo, mormente que quando se levantou do chão o arguido encontrava-se de pé, de braços estendidos, a gritar, exaltado, estando os seus colegas de equipa a tentar acalma-lo.

Ficou assim demonstrada a intenção do arguido de agredir o Árbitro do jogo.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 228.º do RD que se transcreve: “*presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Assim sendo, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

De Direito:

O artigo 15.º n.º 1 do RD da FPP dispõe que: «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*», e no n.º 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 149.º, n.ºs 1, 3 a 5 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Dispõe o citado artigo que: " 1. *O patinador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos. (...) 3. o patinador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no n.º 1, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos. 4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o patinador é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos. 5. nos casos de tentativa, negligência ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos para metade."*

CONSELHO DE DISCIPLINA

Ora, a responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados, não pode deixar de lhe ser assacada.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 4 do artigo 149.º do RD da FPP.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto, não tendo causado mazelas físicas ou psicológicas, é esperado da parte dos patinadores a adoção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem árbitros, adeptos, atletas e clubes.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto representou e quis o resultado verificado, não adequando o seu comportamento às concretas exigências que o caso impunha à sua condição de patinador, as quais são destinadas a prevenir qualquer tipo de violência gratuita, independentemente da sua natureza, e o respeito por todos os intervenientes no espetáculo desportivo.

Da factualidade apurada nos presentes autos não resultou lesão física ou psicológica para Árbitro do jogo, mas um comportamento doloso do arguido, circunstância que reduz a suspensão prevista no n.º 3 do artigo 149.º de 1 mês a 3 anos, para 15 dias a 2 anos, por força do n.º 4 do referido artigo.

No que se refere à existência de circunstâncias agravantes, previstas no artigo 41.º do RD da FPP, inexistem factos que possam ser usados contra o Arguido, porquanto, constando no seu registo disciplinar o averbamento de uma condenação disciplinar, na presente época desportiva, a mesma é tipificada regulamentarmente como leve, o que não releva para efeitos de circunstância agravante dado não preencher a exigência legal estabelecida no artigo 41.º, n.º 2 do RD da FPP.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Com efeito, para que possa ser utilizada a reincidência como circunstância agravante é necessária a verificação de condenação disciplinar anterior por uma infração grave ou muito grave ou de duas infrações leves. No caso em apreço, o Arguido não poderá ser prejudicado a título de circunstâncias agravantes pelo cometimento da anterior infração, uma vez que a mesma, reconduzindo-se a infração de natureza diversa, apenas ocorreu por uma única vez, e não em duas como exige o n.º 2 do Artigo 41.º do RD da FPP.

Neste caso, torna-se inclusivamente desnecessária a sindicância sobre o efeito de advertência que a anterior condenação produziu no Arguido pois, repete-se, não se acha verificado o pressuposto de cometimento de duas infrações tipificadas como leves pelo Regulamento, o que impede a consideração de qualquer circunstância agravante.

Por sua vez, o averbamento da condenação disciplinar impossibilita a aplicação de circunstâncias atenuantes, mormente, a prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 42.º do RD da FPP. Assim, pelo cometimento da infracção prevista no n.º 4 do artigo 149.º, incorre o Arguido na sanção de suspensão a estabelecer entre 15 dias a 2 anos.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, a culpa do arguido, o seu grau de ilicitude e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido Tiago Miguel Silva Simões a sanção disciplinar de suspensão de actividade de 15 (quinze) dias, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 4 do artigo 149.º do RD da FPP.

À sanção proposta, dever-se-á descontar a sanção provisória automaticamente determinada por força da lei.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 20 de Julho de 2023

O Conselho de Disciplina,

Isaac Vasilopoulos *Ricardo Jorge Mendes*
Roberto Pinho Teixeira